



INFORMATIVO 05/2017

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS / COMPENSAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal publicou, no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017, a Solução de Consulta nº 99.014, de 18 de outubro de 2016, a qual trata da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre algumas verbas que compõem a folha de salários das empresas, com os seguintes esclarecimentos:

1 – AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, exceto seu reflexo no 13º salário **NÃO INTEGRA** A BASE DE CÁLCULO para fins de incidência;

2 - FÉRIAS INDENIZADAS E 1/3 DE FÉRIAS **NÃO INTEGRAM** A BASE DE CÁLCULO para fins de incidência;

3 - FÉRIAS GOZADAS E 1/3 DE FÉRIAS **INTEGRAM** A BASE DE CÁLCULO para fins de incidência;

4 - AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO **INTEGRA** o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais.

Em relação às verbas acima mencionadas vale esclarecer o seguinte:

- a) Todas têm sido objeto de discussões judiciais que se estendem nos últimos anos;
- b) Quanto ao aviso-prévio indenizado, o teor da Solução de Consulta da Receita Federal decorre do entendimento do Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), pela **não incidência** da contribuição previdenciária quanto ao **aviso prévio indenizado**;
- c) O posicionamento da Receita Federal do Brasil não autoriza a compensação/restituição dos valores que foram pagos indevidamente, sendo que, para tanto, os contribuintes necessitam ingressar com demanda judicial respectiva, a qual garantirá o direito de compensar/restituir valores pagos a esse título nos últimos cinco anos contados retroativamente à propositura da ação;
- d) Para aqueles que já moveram a ação judicial, será necessário aguardar o trânsito em julgado do processo para efetuar compensação ou pedir a restituição;
- e) Relativamente às **férias indenizadas e 1/3 férias respectivo**, há muito vige o entendimento e orientação para que não haja o recolhimento de contribuição previdenciária, em face ao caráter indenizatório de tais verbas;
- f) No que tange às **férias gozadas**, dificilmente o Supremo Tribunal Federal acatará a tese defendida pelos contribuintes pela não-incidência;
- g) Diferentemente do exposto no item anterior, há consolidada jurisprudência no sentido de excluir da incidência da contribuição previdência os valores pagos a título de **1/3 de férias**.

A solução de consulta também esclarece que, na hipótese de o contribuinte apurar crédito passível de compensação, relativamente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991¹, esta haverá de ser efetuada, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, sendo o crédito compensado com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Por fim, cumpre esclarecer que há a necessidade de ingressar com ação judicial para pleitear o direito à compensar os valores recolhidos indevidamente.

¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#) [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\) Vigência](#)